

D.R. DO TRABALHO E QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL
Convenção Colectiva de Trabalho n.º 41/2008 de 23 de Junho de 2008

CCT entre a Câmara do Comércio e Indústria da Horta e o Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Turismo e Outros Serviços da Horta (Sector dos Transportes, Oficinas, Garagens e Estações de Serviço) – Alteração salarial e outras e Texto consolidado.

O CCT celebrado entre a Câmara do Comércio e Indústria da Horta e o Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Turismo e Outros Serviços da Horta (Sector dos Transportes, Oficinas e Estações de Serviço) com revisão global publicada no *Jornal Oficial*, IV Série, n.º 15, de 4 de Novembro de 2004, com últimas alterações publicadas no *Jornal Oficial*, IV Série, n.º 123, de 24 de Abril de 2007, é alterado da forma seguinte:

Cláusula 1.^a

Âmbito e área do contrato

- 1 -
- 2 - O número de empregadores abrangidos por este CCT é o de 40, e o de trabalhadores é de 50.

Cláusula 20.^a

Retribuição mínima

- 1 -
- 2 - Todos os trabalhadores abrangidos pelo presente CCT têm o direito a um subsídio de refeição no valor de € 3, 69 (três euros e sessenta e nove cêntimos) por cada dia de trabalho efectivo prestado pelo trabalhador.

Cláusula 49.^a

Diuturnidades

Os profissionais abrangidos por este CCT têm direito a uma diuturnidade no montante de € 12,16 (doze euros e dezasseis cêntimos) por cada três anos de serviço na entidade patronal, com um limite de cinco diuturnidades.

Anexo II

Tabela salarial

Categoria

Grupo A (Colectivos):

Agente Único

750,82

Revisor	573,36
Grupo B (Táxis):	
Motorista	447,30
Grupo C (Estações de Serviço):	
Abastecedor de combustível	447,30
Grupo D (Mercadorias):	
Motorista de pesados	476,77
Motorista de ligeiros	447,30
Grupo E (Tractoristas):	
Tractorista de rodas	476,77
Tractorista de lagartas	532,21
Grupo F (Oficinas):	
Bate chapas, ferreiro e soldador de 1. ^a	477,90
Bate chapas, ferreiro e soldador de 2. ^a	447,30
Bate chapas, ferreiro e soldador de 3. ^a	447,30
Mecânico pintor de automóveis de 1. ^a	477,90
Mecânico pintor de automóveis de 2. ^a	447,30
Mecânico pintor de automóveis de 3. ^a	447,30
Torneiro mecânico de 1. ^a	477,90
Torneiro mecânico de 2. ^a	447,30
Torneiro mecânico de 3. ^a	447,30
Grupo G (Serralheiro mecânico):	
Serralheiro mecânico de 1. ^a	477,90
Serralheiro mecânico de 2. ^a	447,30
Serralheiro mecânico de 3. ^a	447,30
Grupo H (Auxiliares):	
Ajudante, praticante e aprendiz	447,30
Grupo I (Autotanque):	
Motorista de autotanque	767,68

As presentes alterações entram em vigor no dia 1 de Janeiro de 2008

Horta, 21 de Abril de 2008. - Pela Câmara do Comércio e Indústria da Horta. – *Fernando Rodrigo Goulart Vargas Guerra*, Presidente da Direcção e *Francisco da Rosa Mateus*, Tesoureiro da Direcção. Pelo Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Turismo e Outros Serviços da Horta – *Walter Murilo Lavrado*, Presidente e *António Cândido Furtado Martins*, Secretário do Conselho Fiscal.

Entrado em 6 de Junho de 2008.

Depositado na Direcção Regional do Trabalho e Qualificação Profissional – Direcção de Serviços do Trabalho, em 13 de Junho de 2008, com o n.º 30, nos termos do artigo 549.º do Código do Trabalho.

CCT entre a Câmara do Comércio e Indústria da Horta e o Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Turismo e Outros Serviços da Horta (Sector de Transportes, Oficinas, Garagens e Estações de Serviço).

Texto consolidado

Âmbito, Área, Vigência, Denúncia e Revogação do Contrato

CAPÍTULO I

Cláusula 1.ª

Âmbito e área do contrato

1 - O presente CCT obriga todas as empresas das ilhas do Faial, Pico, e Flores que disponham de transportes em veículos automóveis, de mercadorias, passageiros, ou oficinas e ou oficinas de reparação e manutenção mecânica que sejam associadas da Câmara do Comércio e Indústria da Horta, bem como os trabalhadores ao seu serviço representados pelo Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Oficinas, Garagens e Estações de Serviço.

2 - O número de empregadores abrangidos por este CCT é o de 40, e o de trabalhadores é de 50.

Cláusula 2.ª

Vigência

O presente CCT entra em vigor na data da sua publicação e é válido pelo período de 12 meses.

Cláusula 3.ª

Denúncia e Revogação

1 - O presente CCT pode ser denunciado por qualquer dos outorgantes, mediante comunicação escrita dirigida à outra parte, pelo menos com a antecedência de 3 meses, relativamente ao termo do prazo de vigência, desde que seja acompanhado de uma proposta.

2 - A resposta à proposta feita deve ser dada no prazo de 30 dias exprimindo uma posição relativa a todas as suas cláusulas, aceitando, recusando ou contrapondo, sob pena de ser requerida conciliação pela parte proponente.

3 - Durante a vigência do contrato podem ser introduzidas alterações, em qualquer altura, por livre acordo das partes.

4 - Decorrido o prazo de vigência mínimo de um ano o presente CCT pode ser revogado mediante acordo das partes.

CAPÍTULO II

Admissão e Categorias Profissionais

Cláusula 4.^a

Admissão

1 - Quando as entidades patronais pretenderem admitir qualquer profissional, poderão consultar os registos de empregados da Secretaria Regional do Trabalho, Centro de Emprego da Horta e o Sindicato outorgante, sem prejuízo da liberdade de admissão de elementos estranhos.

2 - Para efeito do disposto no número anterior, o Sindicato deverá organizar e manter em dia um registo de desempregados.

Cláusula 5.^a

Período Experimental

O período experimental rege-se pelas disposições da lei.

Cláusula 6.^a

Aprendizagem

1 - A idade mínima para admissão de aprendizes abrangidos por este CCT é a prevista na lei.

2 - As habilitações literárias mínimas para admissão dos aprendizes obrigados pelo presente CCT são as previstas na lei.

Cláusula 7.^a

Antiguidade e promoção dos aprendizes

1 - O tempo de aprendizagem contará sempre para efeitos de antiguidade.

2 - Para os aprendizes a duração máxima de aprendizagem será de três anos.

3 - Findo os três anos, os aprendizes ascenderão à categoria de praticante, na qual deverão permanecer três anos antes de passarem à categoria imediatamente superior.

Cláusula 8.^a

Categorias Profissionais

1 - As categorias profissionais previstas neste contrato colectivo de trabalho, classificadas de harmonia com as funções, são as que constam do anexo I, que faz parte integrante deste contrato.

2 - A requerimento das partes, as categorias profissionais omissas serão definidas e integradas no sector respectivo pela Comissão paritária

Cláusula 9.^a

Mapa do quadro de pessoal

O preenchimento e envio às entidades interessadas do Mapa do Quadro de pessoal será feito nos termos da lei.

CAPÍTULO III

Direitos e Deveres das Partes

Cláusula 10.^a

Deveres das entidades patronais

São deveres das entidades patronais:

- a) Cumprir rigorosamente as disposições do presente contrato;
- b) Passar certificados de comportamento e competência profissional aos seus trabalhadores quando por estes solicitados;
- c) Facilitar a missão dos trabalhadores que façam parte de Comissões de trabalhadores ou sindicais, que sejam delegados ou dirigentes sindicais, prestando-lhe os esclarecimentos por estes solicitados;
- d) Não deslocar qualquer trabalhador para serviços que não sejam os da sua profissão ou não estejam de acordo com a sua categoria profissional, salvo nos casos previstos na lei ou no presente contrato;
- e) Proporcionar boas condições de trabalho, tanto do ponto de vista físico como moral;
- f) Proporcionar aos seus trabalhadores a necessária formação, actualização e aperfeiçoamento profissional, e facilitar horários aos trabalhadores estudantes;
- g) Dispensar os trabalhadores pelo tempo necessário ao exercício de funções sindicais e funções em organismos de previdência, quando legalmente requisitados;

Cláusula 11.^a

Deveres dos trabalhadores

São deveres dos trabalhadores:

- a) Comparecer ao serviço com pontualidade e assiduidade;
- b) Cumprir com zelo e diligência o trabalho que lhe seja contado dentro do exercício da sua actividade profissional, de acordo com o presente contrato;
- c) Acompanhar com interesse a aprendizagem dos que ingressam na profissão;
- d) Informar com verdade, isenção e espírito de justiça respeito dos seus subordinados;
- e) Velar pela conservação e boa utilização dos bens relacionados com o seu trabalho que lhes foram confiados pela entidade patronal, bem como a documentação com eles relacionada;
- f) Prestar pontualmente contas das importâncias de cuja cobrança forem incumbidos ou estejam confiados a sua guarda;
- g) Participar por escrito, sempre que possível, pontual e detalhadamente, os acidentes ocorridos em serviço.

Cláusula 12.^a

Garantias do trabalhador

É proibido às empresas:

- a) Opor-se por qualquer forma a que o trabalhador exerça o seus direitos, bem como despedi-lo ou aplicar-lhe sanções por causa desse exercício;

- b) Diminuir a retribuição do trabalhador, por qualquer forma directa ou indirecta;
- c) Baixar a categoria ou classe do trabalhador;
- d) Transferir o trabalhador para outro local de trabalho, salvo o disposto nos termos deste contrato colectivo;

Cláusula 13.^a

Direito à actividade sindical

1 - Os trabalhadores e o sindicato têm direito a desenvolver actividade sindical nas empresas, nomeadamente através dos seus delegados e comissões de trabalhadores;

2 - Os delegados do sindicato têm direito de distribuir nas empresas ou afixar em lugar apropriado textos, comunicados ou informações relacionados com os interesses dos trabalhadores.

CAPÍTULO IV

Prestação do trabalho

Cláusula 14.^a

Período normal de trabalho

O período normal de trabalho será de quarenta horas semanais.

Cláusula 15.^a

Período normal de condução

1 - O período normal de condução não poderá ser superior a nove horas diárias, sem prejuízo do estabelecido na cláusula 14.^a, sendo obrigatório um repouso ao fim de cinco horas consecutivas.

2 - O intervalo destinado às refeições não poderá ser inferior a uma hora;

3 - Todo o motorista terá obrigatoriamente um descanso de, pelo menos, dez horas consecutivas no decurso de vinte e quatro horas anteriores a qualquer momento em que se inicie o trabalho.

Cláusula 16.^a

Trabalho suplementar

O trabalho suplementar rege-se pela lei vigente, e todo aquele que seja prestado por motorista deve constar da respectiva caderneta

Cláusula 17.^a

Duração do trabalho suplementar dos motoristas

1 - O trabalho suplementar não poderá ter a duração superior a três horas nem a quinze semanais, só podendo ser realizado em casos excepcionais.

2 - Excepcionalmente, o período normal de trabalho suplementar poderá ir até ao máximo de cinco horas, no caso de demoras provocadas pelo embarque ou desembarque de passageiros ou mercadorias.

Cláusula 18.^a

Retribuição do trabalho suplementar

O trabalho suplementar dá direito a retribuição especial, calculado como segue:

- a) Acréscimo de 50% sobre a retribuição normal;
- b) Se o trabalho for prestado entre as 22 horas e as 7 horas, haverá ainda outro acréscimo de 25%.
- c) Acréscimo de 100% sobre a retribuição normal e a um dia de descanso num dos três dias seguintes, se o trabalho for realizado em Domingo, feriados ou dias de folga.

Cláusula 19.^a

Mapa de horário de trabalho

Em cada estabelecimento e viatura será afixado, em lugar bem visível, um Mapa de Horário de Trabalho, elaborado em conformidade com o disposto na lei e neste contrato colectivo.

CAPÍTULO V

Retribuição mínima do trabalho

Cláusula 20.^a

Retribuição mínima

1 - As retribuições mínimas mensais dos trabalhadores abrangidos por este CCT são as constantes da tabela salarial constante do Anexo, devendo ser pagas até ao último dia de cada mês a que dizem respeito e dentro do período normal de trabalho.

2 - Todos os trabalhadores abrangidos pelo presente CCT têm o direito a subsídio de refeição no valor de 3,69 € (três euros e sessenta e nove cêntimos) por cada dia de trabalho efectivo prestado pelo trabalhador.

Cláusula 21.^a

Subsídio de Natal

1 - Os profissionais abrangidos por este contrato terão direito a receber entre 10 e 15 de Dezembro de cada ano, um subsídio correspondente à retribuição normal de um mês de ordenado.

2 - Os trabalhadores que, excedido o período experimental, não tenham concluído um ano de serviço receberão aquele subsídio em proporção ao tempo de serviço prestado desde a data de admissão.

3 - Aquando da cessação do contrato de trabalho, o trabalhador tem direito ao subsídio fixado no corpo desta cláusula, em montante proporcional ao tempo de serviço.

CAPÍTULO VI

Vicissitudes do Contrato de Trabalho

SECÇÃO I

Mudança de categoria

Cláusula 22.^a

Mudança de categoria

1 - A entidade patronal pode, sempre que o interesse da empresa o exija, encarregar temporariamente o trabalhador de funções não compreendidas na actividade contratada se tal não implicar modificação da posição substancial do trabalhador.

2 - O disposto no número anterior, não pode implicar diminuição da retribuição e o trabalhador auferir das vantagens inerentes à actividade temporariamente desempenhada.

SECÇÃO II

Mobilidade Geográfica

Cláusula 23.^a

Transferência do trabalhador para outro local de trabalho

1 - É vedado à entidade patronal transferir o trabalhador para outro local de trabalho salvo se:

a) A transferência não se mostrar desfavorável ao trabalhador e este der o seu acordo por escrito; ou

b) Tratando-se de mudança total ou parcial do estabelecimento, que implique a transferência do trabalhador, a este não cause prejuízo sério.

2 - Tratando-se de mudança total ou parcial do estabelecimento, o trabalhador poderá não aceitar a transferência pela rescisão do contrato, com direito às indemnizações previstas na lei.

3 - Por prejuízo sério para os efeitos desta cláusula entende-se todo o facto susceptível de causar ao trabalhador perdas ou desvantagens graves do seu património e nas condições de trabalho emergentes de antiguidade, do horário acordado, da categoria profissional e da retribuição.

4 - Em qualquer situação a entidade patronal custeará as despesas do trabalhador directamente emergentes da transferência, ou sejam as despesas de deslocação face ao aumento da distância da residência ao local de trabalho, deslocação do agregado familiar, transporte do mobiliário e eventual aumento da renda da casa.

5 - Por outro lado a entidade patronal obriga-se a avisar os trabalhadores a transferir com uma antecedência mínima de 30 dias, obrigando-se o trabalhador a pronunciar-se até 15 dias antes da transferência, sob pena de se considerar que aceita a transferência.

6 - Se a transferência se processar sem audição dos trabalhadores, estes reservam durante 15 dias o direito de rescindir o contrato com direito às indemnizações previstas na lei.

7 - Para estes efeitos entende-se por transferência do local de trabalho e situação de mudança total ou parcial do estabelecimento e a transferência de qualquer trabalhador que implique para este uma mudança de local de trabalho por tempo superior a 30 dias seguidos ou interpolados ao longo de 1 ano, salvo acordo escrito do trabalhador em contrário.

Cláusula 24.^a

Deslocação fora do local de trabalho habitual

1 - O trabalhador não poderá recusar-se a realizar fora do local habitual sempre que se verifiquem em conjunto as seguintes circunstâncias:

a) Seja-lhe fornecido ou pago meio de transporte de ida e regresso para além do percurso habitual para o seu local de trabalho;

b) O trabalho consinta regresso diário à sua residência;

c) O tempo de trabalho de ida e regresso não seja superior em mais de duas horas a despendido no trabalho e deslocação habitual;

d) Tenha sido avisado na véspera, no caso de o tempo consumido no trabalho e deslocações de ida e regresso seja superior ao habitual em mais de uma hora.

2 - A remuneração do trabalho do número anterior obedecerá ao disposto na cláusula 18 a).

3 - Considera-se como período em que o trabalhador se encontra sujeito à autoridade patronal, no caso do n.º 1, além do período de trabalho efectivo, o tempo de espera e transporte após a apresentação no local determinado pela empresa e ainda o tempo de e para esse local, que não esteja incluído no percurso habitual entre a residência do trabalhador e o local habitual de trabalho.

4 - As deslocações externas temporárias, sem regresso diário à residência habitual, só poderão ser impostas ao profissional se a obrigação constar de contrato escrito e ficarão sujeitas às formas de remuneração descritas na cláusula 18 a) e às normas constantes das cláusulas seguintes.

5 - A entidade patronal fica obrigada a pagar, para além da retribuição mensal, as despesas com alojamento, alimentação e transportes, dentro de um limite considerado normal acrescido de € 25,00 por cada dia fora da ilha.

CAPÍTULO VII

Suspensão da prestação do trabalho

Cláusula 25.^a

Descanso semanal e Domingos

1 - O dia de descanso semanal coincidirá, sempre que possível com o Domingo.

2 - Quando não for possível conceder ao trabalhador o respectivo dia de descanso semanal ao Domingo, as entidades patronais organizarão escalas, por forma, que tal aconteça, pelo menos uma vez por mês.

3 - Nos casos previstos no número antecedente, o trabalhador trabalhará no seu dia de folga normal, posterior ao Domingo em que descanse, sem que por isso haja lugar a qualquer acréscimo de retribuição.

4 - Não sendo possível assegurar o disposto no n.º 3 desta cláusula, o período de férias a que o profissional tiver direito será acrescido de tantos dias quantos Domingos gozados.

Cláusula 26.^a

Férias

1 - Os trabalhadores abrangidos por este CCT tem direito a trinta dias de férias consecutivas em cada ano civil.

2 - Quando o início do exercício de funções por força do contrato de trabalho ocorra no primeiro semestre do ano civil, o trabalhador terá direito, após o decurso do período experimental, a um período de férias de dez dias consecutivos.

Cláusula 27.^a

Gozo de férias

1 - As férias poderão ser gozadas seguidas ou interpoladas, desde que, neste último caso, haja acordo escrito entre ambas as partes.

2 - O período de férias deverá ser gozado entre 1 de Maio e 31 de Outubro, salvo se por acordo entre as partes se estabelecer outro prazo.

Cláusula 28.^a

Conceito de Falta

1 - Por falta entende-se a ausência do trabalhador durante o período normal de trabalho a que está obrigado.

2 - A entidade patronal tem direito a descontar na retribuição do trabalhador a importância correspondente aos dias em que faltou ao trabalho.

3 - Sem prejuízo do disposto na alínea a) da cláusula 16.^a, não se consideram faltas as ausências parciais não superiores a 15 minutos num total de 2 horas por mês.

Cláusula 29.^a

Faltas justificadas

1 - Além dos casos previstos na lei, consideram-se justificadas as faltas dadas por:

a) Impossibilidade de prestar trabalho por facto para o qual o trabalhador de nenhum modo haja contribuído, nomeadamente em consequência do cumprimento de obrigações legais ou pela necessidade de prestar assistência inadiável aos membros do seu agregado familiar.

b) Parto da esposa por período não superior a 2 dias;

c) Até 5 dias consecutivos por falecimento de outro parente ou afim na linha recta ou 2.º grau da linha colateral, bem como por falecimento de pessoas que vivam em comunhão de vida e habitação com os trabalhadores;

d) Doença ou acidente devidamente comprovado;

e) Até 11 dias consecutivos, excluindo os dias de descanso intercorrentes, por altura do casamento;

f) Prestação de provas escolares de exame, e preparação das mesmas até ao máximo de 2 dias, não podendo faltar simultaneamente por esse motivo mais de 2 trabalhadores em cada estabelecimento.

2 - As faltas motivadas por parto da esposa, luto e casamento não determinam perda de retribuição, nem poderão ser descontadas na antiguidade e no período de férias.

3 - Os trabalhadores eleitos para os corpos gerentes dos organismos sindicais poderão, sem perda de quaisquer direitos conferidos por lei ou por este contrato, ausentar-se do serviço por todo o tempo necessário para o cumprimento do mandato que lhes for confiado através da eleição. De igual modo gozam os delegados sindicais membros das comissões de

trabalhadores nas respectivas empresas, sendo vedado às entidades patronais oporem-se, por qualquer meio, ao desempenho das suas funções.

4 - Para o exercício das suas funções cada membro dos corpos gerentes beneficia do crédito de 4 dias por mês e os delegados sindicais de 5 horas por mês, mantendo o direito à remuneração.

Cláusula 30.^a

Participação das faltas

1 - As faltas previstas nas alíneas a) e f) do n.º 1 da cláusula anterior deverão ser participadas à entidade patronal no prazo de dois dias. As faltas por motivo de exame deverão ser participadas com a antecedência de dez dias.

2 - A comunicação do desempenho em funções referidas no n.º 3 da cláusula anterior, deverá ser feita às entidades patronais, pelo organismo sindical, dentro de 15 dias posteriores à eleição.

Cláusula 31.^a

Justificação das faltas

A entidade patronal pode, em qualquer dos casos de faltas justificadas exigir ao trabalhador, prova dos factos invocados para a justificação.

Cláusula 32.^a

Licença sem retribuição

1 - A entidade patronal pode conceder aos trabalhadores, a pedido destes licença sem retribuição.

2 - O período de licença sem retribuição autorizado pela entidade patronal contar-se-á para todos os efeitos de antiguidade.

CAPÍTULO VIII

Cessação do Contrato de Trabalho

Cláusula 33.^a

Formas de Cessação do Contrato de trabalho

O contrato de trabalho cessa por:

- a) Caducidade;
- b) Revogação;
- c) Resolução;
- d) Denúncia;

Cláusula 34.^a

Justa causa para a entidade patronal

Constituem justa causa de despedimento por parte da entidade patronal:

- a) Desobediência ilegítima às ordens dadas por responsáveis hierarquicamente superiores;

- b) Violação dos direitos e garantias de trabalhadores da empresa;
- c) Provocação repetida de conflitos com outros trabalhadores da empresa;
- d) Desinteresse repetido pelo cumprimento, com a diligência devida, das obrigações inerentes ao contrato de trabalho celebrado;
- e) Lesão de interesses patrimoniais sérios da empresa;
- f) Falsas declarações relativas à justificação de faltas;
- g) Faltas não justificadas que determinem directamente prejuízos ou riscos graves para a empresa, ou independentemente de qualquer prejuízo ou risco, quando o número de faltas injustificadas atingir, em cada ano civil 5 seguidas ou 10 interpoladas;
- h) Falta culposa de observância das regras de higiene e segurança no trabalho;
- i) Prática na empresa de violências físicas, injúrias ou outras ofensas punidas por lei sobre trabalhadores da empresa, elementos dos corpos sociais ou sobre o empregador ou seus representantes;
- j) Sequestro e em geral crimes contra a liberdade das pessoas referidas na alínea anterior
- k) Incumprimento ou oposição ao cumprimento de decisões judiciais ou administrativas;
- l) Reduções anormais de produtividade.

Cláusula 35.^a

Justa causa para o trabalhador

Constituem justa causa de resolução do contrato pelo trabalhador os seguintes comportamentos:

- a) Falta culposa e não culposa de pagamento pontual da retribuição;
- b) Violação culposa das garantias legais ou convencionais do trabalhador;
- c) Aplicação de sanção abusiva;
- d) Falta culposa de condições de segurança, higiene e saúde no trabalho;
- e) Lesão culposa de interesses patrimoniais sérios do trabalhador;
- f) Ofensas à integridade física ou moral, liberdade, honra ou dignidade do trabalhador, puníveis por lei, praticadas pelo empregador ou seu representante legítimo;
- g) Necessidade de cumprimento de obrigações legais incompatíveis com a continuação ao serviço;
- h) Alteração substancial e duradoura das condições de trabalho no exercício legítimo de poderes do empregador;

CAPÍTULO IX

Trabalho de mulheres, de menores e de trabalhadores estudantes

SECÇÃO I

Trabalho de Mulheres

Cláusula 36.^a

Direitos especiais

1 - São designadamente assegurados às mulheres os seguintes direitos:

- a) Não desempenhar, sem diminuição de retribuição, durante a gravidez e até decorrido o período de tempo estabelecido na lei em que está por licença de maternidade tarefas clinicamente desaconselháveis para o seu estado;
- b) Não ser despedida, salvo com justa causa, durante a gravidez e até 1 ano após o parto;
- c) Faltar 120 dias no período da maternidade, os quais não poderão ser descontados para quaisquer efeitos, designadamente licença para férias, antiguidade ou aposentação;
- d) Interromper o trabalho diário em 2 períodos de meia hora para aleitação dos filhos, sem prejuízo do período de descanso constante do mapa do horário de trabalho, nem diminuição de retribuição ou redução do período de férias;
- e) Ser dispensada, a seu pedido, para ocorrer a encargos de família, da prestação de trabalho extraordinário, excepto o expressamente previsto neste contrato, se que tal implique tratamento menos favorável por parte das empresas.

2 - A entidade patronal que não observe o disposto na alínea b) do n.º 1 desta cláusula ficará obrigada a pagar à trabalhadora despedida uma indemnização equivalente à retribuição que venceria até ao fim do período previsto na alínea b), se outra não for devida.

Cláusula 37.^a

Faltas no período de Maternidade

As faltas durante o período de maternidade regem-se pelo disposto na lei.

CAPÍTULO X

Infracções e Sanções Disciplinares

Cláusula 38.^a

Conceito de Infracção

Considera-se infracção disciplinar o facto voluntário praticado pelo trabalhador com violação, por acção ou omissão, dos deveres da lei e deste contrato.

Cláusula 39.^a

Sanções Disciplinares

1 - As infracções disciplinares aos deveres referidas na cláusula precedente são passíveis de penalidade:

- a) Repreensão;
- b) Repreensão registada;
- c) Multa;

d) Suspensão do trabalhador com perda de retribuição;

e) Despedimento imediato sem qualquer compensação ou indemnização

2 - As multas aplicadas a um trabalhador por infracção praticada no mesmo dia não pode exceder $\frac{1}{4}$ da retribuição diária e em cada ano civil a retribuição correspondente a 10 dias.

A suspensão do trabalho não pode exceder por cada infracção 12 dias e em cada ano civil um total de 30 dias.

3 - A sanção disciplinar deve ser proporcionada à natureza do facto praticado, aos seus resultados, ao grau da intenção e culpa manifestados, aos motivos da infracção e a personalidade do infractor.

Cláusula 40.^a

Exercício da Acção disciplinar

1 - A infracção disciplinar prescreve a partir de 1 ano a contar do momento em que foi cometida ou logo que cesse o contrato de trabalho.

2 - O procedimento disciplinar prescreve ao fim de 60 dias, a contar da data em que a entidade patronal, ou quem com competência disciplinar a represente, teve conhecimento da infracção.

3 - Às sanções disciplinares prescrevem passados 3 meses sobre a data da sua decisão.

Cláusula 41.^a

Nomeação do Instrutor

Para a prática dos actos de instrução ordenados ao exercício do poder disciplinar a entidade patronal pode nomear um instrutor.

Cláusula 42.^a

Anulação das sanções disciplinares

Não pode aplicar-se ao mesmo tempo e ao mesmo trabalhador mais de uma pena disciplinar por cada infracção ou pelas infracções acumuladas que sejam apreciadas num processo só.

CAPÍTULO XI

Comissão Paritária

Cláusula 43.^a

Comissão Paritária

É criada uma comissão paritária à qual caberá além do que for expressamente cometido, a resolução das questões suscitadas pela aplicação e execução do presente contrato.

Cláusula 44.^a

Composição

1 - A comissão será constituída por membros efectivos, em representação do sindicato e da associação patronal.

2 - Poderão participar nas reuniões da comissão paritária dois assessores técnicos designados um por cada parte.

3 - Os assessores a que se refere o número anterior tomarão parte, sem direito de voto, nas reuniões a fim de prestarem esclarecimentos técnicos julgados necessários.

4 - Os vogais serão nomeados pelas partes no prazo de 10 dias contados da data da entrada em vigor do presente contrato.

Cláusula 45.^a

Casos omissos

Sempre que se suscitem questões não previstas no presente contrato, competirá à comissão paritária deliberar sobre a omissão, criando clausulado que a preencha, o qual se considera parte integrante do presente contrato após publicação no respectivo boletim oficial.

Cláusula 46.^a

Deliberações

1 - A comissão paritária deliberará a pedido de qualquer das partes que para o efeito dirigirá aviso registado à restante, com indicação da data, hora e local da reunião, bem como o motivo concreto da mesma, que não poderá ter lugar antes de decorridos 15 dias sobre a expedição do aviso.

2 - As deliberações tomadas pela comissão paritária, de cada parte ficará com cópia escrita, obrigam os trabalhadores, sindicatos e empresas.

CAPÍTULO XII

Regalias e Tratamento mais Favorável

Cláusula 47.^a

Proibição da diminuição das Regalias

Para efeito da aplicação das disposições deste contrato não poderá resultar qualquer prejuízo para os trabalhadores, designadamente baixa de categoria, diminuição de vencimento ou de regalias de carácter permanente, anteriormente estabelecidas pela entidade patronal para além das mínimas impostas em anterior regulamentação colectiva

Cláusula 48.^a

Aplicação de normas mais favoráveis ao trabalhador

O presente contrato não prejudica a aplicação de quaisquer normas legais ou convencionais de regulamentação de trabalho, publicadas ou a publicar, na parte que disponham mais favoravelmente ao trabalhador.

CAPÍTULO XIII

Diuturnidades

Cláusula 49.^a

Diuturnidades

Os profissionais abrangidos por este CCT têm direito a uma diuturnidade no valor de € 12,16 (doze euros e dezasseis cêntimos) por cada três anos de serviço na entidade patronal, até ao limite de cinco diuturnidades.

Anexo I

Categorias Profissionais

Grupo A (Colectivos):

Agente Único – É o profissional que acumula as funções de motorista e cobrador bilheteiro, nomeadamente numa carreira em que é permitido praticar tarifa de bordo e são aceites bilhetes pré comprados e passes.

Revisor – É o profissional que fora das estações fiscaliza os serviços de viação, faz a revisão dos bilhetes nas viaturas e orienta o serviço.

Grupo B (Táxis):

Motorista – O profissional que possui carta de condução profissional e que tem a seu cargo a condução de veículos automóveis, competindo-lhe ainda zelar pela conservação e asseio do veículo, podendo ajudar na carga e descarga.

Grupo C (Estações de serviço):

Abastecedor de combustível – É o profissional incumbido de fornecer carburantes nos postos e bombas abastecedoras, competindo-lhe também cuidar das referidas bombas.

Grupo D (Mercadorias):

Motorista de Pesados – É o profissional que possui carta de condução profissional e que tem a seu cargo a condução de veículos automóveis de carga superior a 3500 Kg, podendo auxiliar nas operações da carga e descarga, competindo-lhe ainda zelar pela conservação e asseio da viatura.

Motorista de Ligeiros – É o profissional que possui carta de condução profissional e que tem a seu cargo a condução de veículos automóveis de carga até 3500 Kg, podendo auxiliar nas operações de carga e descarga, competindo-lhe ainda zelar pela conservação e asseio do veículo.

Grupo E (Tractorista):

Tractorista de Rodas – É o profissional que conduz e manobra diversas máquinas agrícolas com tractor; atrela e desatrela essas máquinas; afina e abastece de combustíveis as máquinas

e tractores; atrela e desatrela charruas, arados, etc. Pode alimentar e controlar o funcionamento de máquinas fixas ou móveis, tais como debulhadoras.

Tractorista de Lagartas – É o profissional que conduz e manobra tractores de lagartas.

Grupo F (Oficinas):

Bate – chapas – É o profissional que procede normalmente à execução, reparação e montagem de peças de chapa fina de carroçarias e partes afins das viaturas.

Ferreiro ou Soldador – É o profissional que forja martelando manual ou mecanicamente aços e outras ligas ou metais aquecidos, fabricando ou reparando peças e ferramentas. Procede também à execução de soldaduras por caldeamento e tratamentos técnicos de recozimento por têmpera e revenido, executa pelo processo de soldadura de electroarco ou oxiacetilénica, liga entre si elementos ou conjuntos de peças de natureza metálica.

Mecânico de Automóveis – É o profissional que detecta as avarias mecânicas, repara, afina e desmonta os órgãos de automóveis e outras viaturas e executa outros trabalhos relacionados com esta mecânica.

Pintor de Automóveis – É o profissional que prepara as superfícies das máquinas – viaturas ou seus componentes, aplica as demãos de primário e sub capa e de tinta de esmalte, podendo, quando necessário, preparar tintas.

Torneiro Mecânico – É o profissional que num torno mecânico de peito de revólver, semiautomático ou similar, torneia exclusivamente peças do mesmo tipo, sendo-lhe fornecido os cálculos para a execução dos trabalhos.

Grupo G (Serralheiro mecânico):

Serralheiro Mecânico – É o profissional que executa peças, monta, repara e conserta vários tipos de máquinas, motores ou outros conjuntos mecânicos. Incluem-se nesta categoria os profissionais que para aproveitamento de órgãos mecânicos procedem à sua montagem, nomeadamente máquinas e veículos automóveis considerados sucata.

Grupo H (Auxiliares):

Praticante ou ajudante – É o profissional que coadjuva os empregados do sector onde presta serviço, sob a orientação do responsável do sector, podendo quando a sua preparação o permita e as circunstâncias o exigirem, exercer as funções cometidas aos restantes profissionais do sector.

Aprendiz – É o trabalhador com a escolaridade obrigatória que faz a sua aprendizagem profissional das categorias anteriores.

Grupo I (Autotanque):

Motorista de Autotanque – É o profissional que transporta mercadorias perigosas: em cisternas e em outros equipamentos.

Anexo II

Tabela Salarial

Categoria

Grupo A (Colectivos):

Agente Único

750,82

Revisor	573,36
Grupo B (Táxis):	
Motorista	447,30
Grupo C (Estações de Serviço):	
Abastecedor de combustível	447,30
Grupo D (Mercadorias):	
Motorista de pesados	476,77
Motorista de ligeiros	447,30
Grupo E (Tractoristas):	
Tractorista de rodas	476,77
Tractorista de lagartas	532,21
Grupo F (Oficinas):	
Bate chapas, ferreiro e soldador de 1. ^a	477,90
Bate chapas, ferreiro e soldador de 2. ^a	447,30
Bate chapas, ferreiro e soldador de 3. ^a	447,30
Mecânico pintor de automóveis de 1. ^a	477,90
Mecânico pintor de automóveis de 2. ^a	447,30
Mecânico pintor de automóveis de 3. ^a	447,30
Torneiro mecânico de 1. ^a	477,90
Torneiro mecânico de 2. ^a	447,30
Torneiro mecânico de 3. ^a	447,30
Grupo G (Serralheiro mecânico):	
Serralheiro mecânico de 1. ^a	477,90
Serralheiro mecânico de 2. ^a	447,30
Serralheiro mecânico de 3. ^a	447,30
Grupo H (Auxiliares):	
Ajudante, praticante e aprendiz	447,30
Grupo I (Autotanque):	
Motorista de autotanque	767,68